



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**29ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8294 - www.jfj.jus.br  
- Email: 29vf@jfj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5035306-09.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** DROGARIA COPAFARMA LTDA

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **DROGARIA COPAFARMA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ** objetivando a invalidação do auto de infração nº 93669, ou seu cancelamento e, por consequência, a notificação de multa nº 33612.

Aduz que o réu lavrou o auto de infração nº 93669, sob a alegação que no dia da fiscalização ocorrida na loja, não havia a presença da farmacêutica responsável técnica, motivo pelo qual foi constatada a infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, artigos 3º, 5º, inciso I do artigo 6º e parágrafo único do artigo 8º, todos da lei nº 13.021/14.

Alega que a ausência de profissional no momento da fiscalização ocorreu por motivo de licença médica, conforme atestado e justificativa de ausência protocolados no CRF/RJ.

Argumenta que a tipificação não é correta e que as alegações apresentadas na defesa e no recurso não foram analisadas com o devido zelo pelos órgãos julgadores na esfera administrativa, visto que se silenciaram sobre os fatos narrados, acarretando, portanto, em flagrante cerceamento de defesa, que conduz à nulidade do julgamento administrativo.

Procuração e documentos (evento 1). Custas (evento 8).

Em contestação, o CRF sustentou a legitimidade do auto de multa lavrado, requerendo a improcedência do pedido, ressaltando que o estabelecimento deveria manter profissional substituto (evento 14).

Réplica (evento 20).

Ata de audiência e vídeo com a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (eventos 36 e 37).

Alegações finais da autora (evento 42).

É o relatório. Passo a decidir.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**29ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

A autora relata que foi autuada por estar funcionando sem a presença de um farmacêutico, no entanto, a tipificação lançada não corresponde à infração apontada, restando constatada a inexistência de relação entre a suposta infração praticada por ela e a norma jurídica indicada.

Acrescenta que a farmacêutica estava em licença médica e apresentou o atestado no prazo disposto no §1º, do artigo 12, da Resolução nº 417/2004.

Cinge-se a controvérsia em analisar se houve enquadramento irregular da conduta tipificada no auto de infração e se a ausência justificada da farmacêutica, perante o CRF, seria suficiente para anular a multa.

Consta do auto de infração (evento 1 – proc adm 5), a seguinte descrição da autuação: “o estabelecimento *em atividade sem a presença do farmacêutico no momento da fiscalização*”.

O documento se reporta ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, artigos 3º, 5º, inciso I do artigo 6º e parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei nº 13.021/14.

Dispõe o art. 24 da Lei 3820/60:

*Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

Já a Lei 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, prevê o seguinte:

*"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

(...)

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

(...)

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**29ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

*(...)*

*Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia”.*

Conforme disposto também no artigo 15, § 1º, da Lei n. 5.991/73 é obrigação das drogarias manter técnico responsável durante todo o horário de funcionamento:

*Art. 15. A farmácia, a drogaria e as distribuidoras (Artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001) terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

Pelo que se depreende do dispositivo legal transcrito, o estabelecimento pode manter técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular, em vista da imposição legal da presença de técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria.

No caso dos autos, a autora não nega a ausência da farmacêutica no momento da fiscalização. Vale ressaltar que a autora apontou na inicial a existência de duas responsáveis técnicas, registradas junto à empresa e ativas. Nada obstante, nenhuma delas se encontrava no momento da autuação.

Assim, embora exista a justificativa da ausência, restou comprovada a legalidade do auto de infração lavrado, porquanto a autora deixou de cumprir as determinações impostas no artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e naqueles mencionados no auto de infração, no tocante à Lei 13.021/14. Tampouco manteve responsável técnico substituto como facultado em lei.

No tocante à prova testemunhal, não se vislumbra que o depoimento contido no vídeo da audiência seja apto a demonstrar qualquer irregularidade no procedimento de fiscalização. Ao revés, o depoente confirmou a ausência da farmacêutica e de sua substituta.

Assim, ausente qualquer ilegalidade na autuação, não há que se falar em cancelamento ou invalidação do auto de infração e na imposição da multa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**29ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. LEI 3.820/60. LEI Nº 5.991/73. EXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO REGISTRADO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por BIDOSES FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME nos autos dos embargos à execução por ela ajuizada em face do CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, em que objetiva a extinção da Execução Fiscal nº 0.165.468- 42.2017.4.02.5104, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 4.516/17. 2. Por força dos artigos 24, da Lei 3.820/60 e do 15, da Lei 5.991/73, as farmácias e drogarias deverão manter, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, nos casos da ausência/impedimento do titular, a referida obrigatoriedade se fará por técnico substituto. 3. Restou comprovado que "(i) não havia a necessidade de visita ao local, para fins de aplicação da multa, eis que esta resultou da análise dos horários registrados e (ii) a multa é devida, eis que decorre da existência de momentos em que não haveria **presença** de profissional farmacêutico no estabelecimento. 4. Descumprida a exigência legal da **presença** de responsável técnico em todo o horário de atendimento/funcionamento do estabelecimento- Apelante, nenhuma ilegalidade há na autuação implementada pelo Apelado, bem como na execução fiscal proposta. 6. Apelação desprovida. Majorados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor fixado na sentença.*

(TRF2 AC 2018.51.04.500152-4 - 6ª Turma Especializada - Data de decisão 06/03/2020 – Relator Des Federal POUL ERIK DYRLUND)

Cumprе ressaltar que a justificativa de ausência no horário em que era exigida a presença do farmacêutico, não traz como consequência a anulação do auto de infração e sim a não aplicação da sanção disciplinar ao profissional, nos termos do §1º, do artigo 12, da Resolução nº 417/2004, que aprovou o Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

Dessa forma, impõe-se a improcedência do pedido.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora em honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Publique-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**29ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

---

Documento eletrônico assinado por **SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002597700v2** e do código CRC **0570969a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Data e Hora: 20/3/2020, às 14:18:4

---

**5035306-09.2019.4.02.5101**

**510002597700 .V2**